

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13873/000.125/90-13

LAM

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.596

RECURSO NR.: 100.320 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BAURU-SP

OMISSAO DE RECEITA: De acordo com o disposto no artigo 142, parágrafo único, do C.T.N., somente a lei pode autorizar o emprego da presunção para comprovar a existência de fato que enseje a prática do lançamento. (Princípio da Reserva Legal).

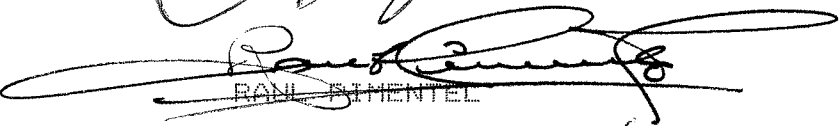
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 13 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-87.596

RELATÓRIO

MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA.,
com sede em Botucatu-SP, recorre de decisão prolatada pelo
Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi
confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do
exercício de 1988, consubstanciado no Auto de Infração de
fls. 01, calculado sobre receita omitida pela empresa,
apurada através de levantamento da produção correspondente
ao período-base de 1987, para efeito de cobrança do I.P.I.,
assim sintetizado naquela peça básica:

"Em procedimento fiscal levado a efeito junto
a empresa acima qualificada, relativamente ao
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
de período de apuração de 1987, foi apurado
que a mesma omitiu em sua escrituração contá-
bil e fiscal, receitas operacionais, por
saídas de produtos de sua linha de industria-
lização/comercialização, desacobertadas de
notas fiscais de saídas, consoante apurou
esta fiscalização em auditoria de produção
levada a efeito no estabelecimento em seus
livros e documentos contábeis e fiscais,
dados, elementos e informações prestadas
pelo responsável pelo estabelecimento, em
atendimento aos Termos e Intimações desta
fiscalização, configurando omissão de receita
operacional formada à margem da contabilidade
e conseqüente redução do lucro líquido do
exercício, no montante de Cz\$ 3.426.778,10,
conforme demonstrado e detalhado no Termo de
Verificação Fiscal e no Auto de Infração do
IPI, cuja cópia dos mesmos fazem parte inte-
grante deste Auto de Infração."

.....
Enquadramento Legal: artigos 157, § 1º; 167;
179; 181 e 387, II, do RIR/80.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 77/80,
tendo a interessada reiterado as razões apresentadas por



Acórdão nº 101-87.596

ocasião da impugnação do processo do IPI, de que o levantamento não oferece segurança para o lançamento do imposto, já que o trabalho fiscal fora feito sem a contagem física da produção e venda, sendo utilizado o método de contagem indireta através do consumo de embalagem, além dos enganos que apontava; que não fora levado em consideração o *modus operandi* adotado na produção e as perdas sofridas nas embalagens, nas quebras e devoluções e reembalagens dos produtos.

3. Informação Fiscal às fls. 83, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, a efeito do que ocorrera com o processo do IPI.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo através da decisão de fls. 87/88, sob os seguintes *Consideranda*:

"Considerando ser tempestiva a impugnação interposta;

Considerando que tributa-se no imposto de renda da pessoa jurídica a omissão de receita apurada através de levantamento específico da produção, efetuada em fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, amplamente demonstrada nos autos;

Considerando que o levantamento específico da produção com base em elementos subsidiários da própria empresa constitui procedimento adequado e eficiente, plenamente amparado pela legislação do IPI e do Imposto de Renda;

Considerando que as diferenças nos totais das vendas de aspersor de irriga



Acórdão nº 101-87.596

ção de 1" x 302 e de aquaforte luxo alegadas na impugnação não foram comprovadas;

Considerando que as quebras ou perdas alegadas não foram comprovadas e nem tampouco integraram o custo de produção dos bens, razão pela qual presume-se a inexistência das aludidas quebras ou perdas;

Considerando que o arrazoado prolatado na Decisão nº 10825/033/91 pertinente ao processo nº 3873-000.124/90-42, consoante cópia às fls. 84/86, aplica-se integralmente a este decisório;

Considerando que não foi apresentada nenhuma alegação adicional neste processo decorrente;

Considerando que no processo matriz foi mantido integralmente o lançamento; e,

Considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação interposta e determino o prosseguimento na cobrança do crédito tributário substanciado no Auto de Infração de fls. 01."

5. Segue-se às fls. 92/96 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



Acórdão nº 101-87.596

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação de receita desviada da escrituração, detectada através de levantamento de produção para efeito de cobrança do I.P.I. (Imposto sobre Produtos Industrializados), tendo como fonte de apuração o material de embalagem utilizado pela interessada no seu processo industrial, no período-base de 1987.

Em que pese o minucioso trabalho desenvolvido pela fiscalização, entendo que o levantamento da produção feito indiretamente com base nos registros e documentos fiscais de compra de insumos (no caso material de embalagem) por si só não é suficiente para caracterizar a existência de omissão de receita operacional na pessoa jurídica sob o enquadramento legal dos artigos 157 § 1º, 179, e 181 do RIR/80, como capitulado na autuação.

Não há notícia nos autos tenha a fiscalização examinado com profundidade a contabilidade da empresa com objetivo de apurar irregularidades capazes de sustentar a acusação do desvio de recursos. Simplesmente, diante do desacerto no controle do material de embalagem, presumiu tratar-se de saídas de produtos sem emissão de notas



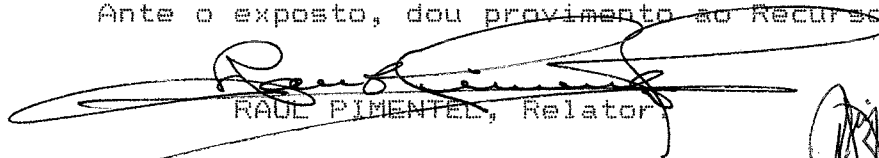
Acórdão nº 101-87.596

fiscais, com geração marginal de receitas tributadas pelo imposto de renda.

Ora, de conformidade com o disposto no artigo 142, parágrafo único, do C.T.N., somente a lei pode autorizar o emprego da presunção para comprovar a existência de fato que enseje a prática do lançamento do imposto. (princípio da reserva legal)

Por sua vez, os fatos descritos na peça básica não guardam qualquer afinidade com as hipóteses de omissão de receita por presunção contida no artigo 181 do RIR/80, capitulado na autuação.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL, Relator.

